



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102122-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MARIA GORETTI RIGO PEDRO ME e PRISCILA RIGO BITELLO PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5989

Agravo de Instrumento nº 2102122-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Maria Goretti Rigo Pedro Me e outro

Juiz(a): Dr(a). Leila Hassem Da Ponte

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que indeferiu pedido de arresto em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A exequente alega formação de grupo econômico entre a empresa executada e outra empresa, visando ocultação patrimonial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o deferimento do arresto cautelar antes da resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. O deferimento do arresto é prematuro, pois a responsabilidade efetiva ainda não foi apreciada, conforme o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

4. A constrição de bens mediante arresto requer a existência de um título executivo, o que não se verifica no caso, já que a empresa em questão ainda não é parte no título executivo extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica deve seguir o devido processo legal, com citação e produção de provas. 2. O arresto cautelar é prematuro sem a resolução do incidente de desconsideração.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão de fl. 115 (origem), que nos autos do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de arresto.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão. Explica a demanda. Alega que estão presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da medida. Informa estar comprovada a formação de grupo econômico entre a empresa executada e a que se pretende inserir no polo passivo da ação, o que comprova a probabilidade do direito e o perigo do dano, visto que utilizada outra empresa com fins de ocultação patrimonial.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no qual a instituição financeira autora pugna pela inclusão de outra empresa no polo passivo da ação, em razão da formação de grupo econômico.

Foi pleiteado o deferimento do arresto cautelar, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1. Fls. 01/15: Indefiro os pedidos de tutelar de urgência para o fim de arrestar os bens dos requeridos, posto que ausentes os requisitos que autorizam a medida.

O arresto acautelatório se trata de medida extrema que só pode ser deferida em casos de extrema urgência e quando suficientemente comprovada a existência da confusão patrimonial ou, então, de atos concretos que objetivem o esvaziamento do patrimônio das empresas que se pretende a desconsideração, o que não é o caso dos autos.

2. Defiro a expedição de carta de citação, conforme

requerido.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese a narrativa e as alegações da parte exequente, o deferimento da ordem de arresto é prematuro, pois ainda não apreciada a efetiva responsabilidade, considerando que ainda não houve resolução do incidente proposto pela parte exequente.

A lei processual prevê em seus artigos 133 e 135 que “o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público”, sendo que “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias”.

Dispõe ainda o artigo 134, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, que “dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.

Portanto, a empresa indicada será incluída no polo passivo da execução, se assim reconhecido por meio do devido processo legal, procedimento regido pelo Código de Processo Civil (artigos 133 a 137), a desconconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, se a referida empresa não é parte da execução, também não pode ser incluída nesta fase procedimental no polo passivo. Em virtude disto, vê-se que inexistente base legal para a determinação de arresto do patrimônio pertencente a ela, pois a constrição de bens mediante penhora ou arresto, tem como pressuposto a existência de um título executivo, judicial ou extrajudicial. (CPC, art.

783).

Diante disso, como acima analisado, a pessoa jurídica em relação à qual se pretende o arresto, ainda não é parte no título executivo extrajudicial, que ampara a execução.

Portanto, após a observância do procedimento previsto nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil, com a citação, a constituição da relação processual e, se for o caso, a produção de provas, até a efetiva análise do pedido de desconconsideração, é que deverá ser apreciado o pedido para determinação do arresto pretendido pelo exequente.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão que determinou o processamento do incidente e o arresto de bens antes da citação – Impossibilidade – Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade dos réus – Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil – Precedente da Câmara – Decisão reformada – Agravo parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184680-52.2024.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO CAUTELAR – INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA DESVIO DE RECEBÍVEIS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INSTAURAÇÃO E RECEBIMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CURSO, PENDENTE DE JULGAMENTO – CONDIÇÃO DE TERCEIRO

SUPERADA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214871-80.2024.8.26.0000; Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO DE BENS - EXECUTADOS NÃO CITADOS - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - I - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC - Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente - II - Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens em nome dos executados, pessoa jurídica e física - Ausência de demonstração dos requisitos necessários - Hipótese em que sequer houve tentativa de citação dos executados - III - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens - Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC - Ausência de afronta ao princípio da celeridade processual - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275012-02.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada. Indeferimento do arresto cautelar. Art. 799, VIII, do CPC, c.c. art. 301, do CPC. Requisitos do art. 300 do CPC. Ausência. Valor elevado do crédito e ausência de interesse de quitação que, por si só, não autorizam a medida. Inexistência de indícios de dilapidação ou ocultação patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230528-96.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora